



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI N° 79/18
104

Infelizmente uma doença que apresentou enorme crescimento nos últimos tempos, denominada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como "o mal do século", a depressão ainda é um desafio para médicos e pacientes.

A depressão é caracterizada pela perda ou diminuição de interesse e prazer pela vida, gerando angústia e prostração, algumas sem um motivo evidente. O desânimo gerado é fruto de desequilíbrios na bioquímica cerebral, como por exemplo, a diminuição na oferta de neurotransmissores como a serotonina, ligada à sensação de bem estar.

Esse transtorno psiquiátrico atinge pessoas de qualquer idade, classe social e sexo, muito embora mais freqüente entre mulheres, exigindo tratamento com profissional especializado.

Segundo a OMS, mais de um milhão de pessoas por ano, no mundo, morrem em razão de suicídio pela depressão, sendo que pelo estudo da entidade, outras vinte tentam o mesmo caminho, sendo a 13ª causa de morte no mundo.

Em vista disso é um problema de saúde pública e a principal causa de morte entre jovens de 25 a 34 anos.

Segundo estudos, no Brasil onze mil pessoas, por ano, em média, tiram sua própria vida, podendo, entretanto, a cada dez casos, nove serem prevenidos.

O objetivo deste projeto de lei, é o de que não fiquemos de braços cruzados assistindo passivamente ao definhamento da vida fazendo engajar o Poder Público e a comunidade no combate a essa doença e alertar para os riscos nela contidos, através de ações no sentido da valorização da vida e de campanhas que levem ao povo o conhecimento do que seja e de como enfrentar possíveis doenças e tratamentos.

Conto, por ser em fim de contas um desejo de todos, com apoio integral na aprovação deste projeto.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Educação e Cultura

Relatório "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 17 de julho de 2018.

Sala das Sessões, em 01 de 08 / 2018

2.º Secretário

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
VEREADOR - PSD

17/07/2018 12:06:12



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Projeto de Lei nº 79 /2.018.

Institui no Município de Mogi das Cruzes a "Semana de Valorização da Vida", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições,
Decreta:

Art. 1º Fica instituída no Município de Mogi das Cruzes a "Semana de Valorização da Vida, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de setembro, compreendendo o dia 10, Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio.

Parágrafo único – A "Semana de Valorização da Vida" integrará o calendário oficial de eventos do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 2º A "Semana de Valorização da Vida", em sua organização poderá envolver representantes da sociedade civil, para concretizar parcerias, podendo contar ainda com a participação e apoio das Secretarias Municipais.

Art. 3º A campanha "Semana de Valorização da Vida" terá os seguintes objetivos e finalidades:

I – Sensibilizar, refletir e conscientizar sobre prevenção do suicídio junto à população do Município de Mogi das Cruzes.

II – Destacar e aprofundar ações e políticas de apoio emocional aos portadores de transtornos à beira da depressão.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



III – Identificar e diagnosticar sinais emitidos por quem está prestes a cometer suicídio.

IV – Dignificar a vida humana.

V - Desenvolver, juntamente com a implantação da campanha, ações adequadas à orientação e conscientização da população sobre a depressão, podendo ser feito através de "folders", cartazes, palestras públicas, propagandas em veículos de comunicação locais e outras formas de divulgação.

Art. 4º Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 17 de julho de 2018.


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
VEREADOR - PSD



Processo n.º 104/2018

Projeto de Lei n.º 79/2018

Parecer n.º 106/2018

De autoria do Vereador **PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**, o Projeto de Lei cuida da **“Instituição da Semana de Valorização da Vida.”**

Instrui o processo a respectiva Justificativa (fl. 01), pela qual o vereador expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa.

É o relatório.

O projeto institui a semana municipal do valorização da vida.

No que tange à iniciativa legislativa, pode surgir dúvida se a matéria tratada envolve assunto relacionado à organização administrativa do Município.

Definir o que seria essa organização administrativa é análise complexa e casuística, mas, em linhas gerais, reputam-se inconstitucionais leis que atribuam **novas atribuições a setores administrativos do Poder Executivo.**

De fato, o E. TJSP tem interpretação muito restritiva da atuação dos vereadores, enquanto o E. STF recentemente definiu em julgamento de repercussão geral RE 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, uma atuação bem ampla. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.



Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF, não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria **concorrente**.

Por seu turno, dispõe o citado art. 61, §1º da CF:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Sob este prisma, a iniciativa legislativa do presente projeto é válida, pois a matéria versada não se enquadra diretamente nas hipóteses de competência privativa do Executivo.

Pesquisando o acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que é o órgão julgador das ADINs de leis municipais, verifica-se que há controvérsia. Esta controvérsia não se refere à questão da competência do Vereador para instituir “semanas comemorativas/educacionais” no âmbito municipal, mas sim aos dispositivos que descrevem ações governamentais que materializam o conteúdo da proposta. Abaixo duas decisões que representam a controvérsia:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui a “Semana de Conscientização sobre a Alienação Parental no Município”.

II. Inexistência de violação à iniciativa legislativa reservada. O rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual.

III. Inocorrência de usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Norma de caráter geral e abstrato, com o fim de



proporcionar à população do município conhecimento sobre a temática, bem como fomentar iniciativas de combate à alienação parental.

IV. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes.

V. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade não caracterizada. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.

VI. Pedido julgado improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2235511-51.2017.8.26.0000, São Paulo, Autor: Prefeito do Município de São Carlos, Réu: Presidente da Câmara Municipal de São Carlos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – da Lei Municipal nº 4.72, de 07 de abril de 2016, que institui a “Semana Municipal do Quebrando o Silêncio”, e da outras providências”, do Município de Suzano – Disposições da lei que se insere em matéria sujeita a iniciativa legislativa do Poder Executivo, estando maculada a lei pela ausência de fonte para cobertura de novos encargos financeiros (art. 25 da Constituição Estadual) - Violação dos arts. 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 25 e 128, da Constituição Estadual – Ação procedente.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2257489-21.2016.8.26.0000, Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO, Comarca: São Paulo)

FOLHA DE DESPACHO

Verifica-se, desta forma, que a questão da iniciativa para a propositura é controvertida, comportando margem para discussão. Havendo esta margem, com vistas ao não engessamento das atribuições dos membros do Legislativo, é sustentável a constitucionalidade do projeto em discussão.

Sobre o mérito, conforme expresso no projeto de lei 09/18, a inserção da Semana de Valorização da Vida no “calendário oficial de eventos do Município de Mogi das Cruzes”, conforme se pretende nos termos do art. 1º, parágrafo único, sugerimos às Comissões pertinentes que verifiquem se aquele corresponde ao “Calendário Turístico das festividades do Município”, instituído pela Lei nº 2.890/85. Case se tratem do mesmo calendário, observa-se que não seria pertinente a instituição da referida campanha no calendário turístico das festividades do Município, porquanto não se trata de matéria de cunho turístico, além de, de qualquer modo, ser necessária alteração daquela lei visando à pretendida inserção, o que não ocorre no caso. Caso se trate de outro calendário, sugere-se às Comissões que



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

79/18

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

identifiquem qual seria este, e, caso tenha sido instituído por lei, eventual lei também deveria ser alterada neste sentido.

No mais, não vislumbramos óbices jurídicos à tramitação do feito, a exceção da observação acima.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 09 de agosto de 2018


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico

FOLHA DE DESPACHO